

PROJETO DE LEI N.º 6.013, DE 2013

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência)

Ofício n°481/2013 - CN

Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO NOS TERMOS DO ART. 142 E 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº 6013 DE 2013

(Da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinto redação:
"Art. 1º
§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A referida Lei autorizou o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

A Alteração legal, ora proposta, buscar adequar a legislação aprovada ao real funcionamento do serviço. A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, definiu que o serviço de atendimento deveria ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher ou alternativamente pelas Delegacias da Polícia Civil, o que se tornou inviável, pois as citadas delegacias não atingem 10% dos municípios do país, estando concentradas nas capitais e grandes centros urbanos.

Conhecedoras de que as Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher foram uma das primeiras conquistas dos movimentos de mulheres e feministas junto ao Estado brasileiro para a implementação de políticas públicas de combate à violência contra mulheres, à primeira experiência data de 1985 com a criação da Delegacia de Defesa da Mulher no estado de São Paulo, sendo seguida em outros estados com o nome de Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher (DEAM). É incontestável que as DEAMs, ao longo desses anos de existência, se transformaram em um dos importantes mecanismos de execução das políticas publicas de enfrentamento a violência contra as mulheres.

A pesquisa realizada pelo Instituto Avon/IPSOS (2011) coloca que entre as recomendações indicadas à mulher agredida, o aparato policial aparece em primeiro lugar: as DEAMs com 78% das indicações das mulheres e 76% da indicação dos homens, seguido de conversa com amigos (44% das mulheres e 40% dos homens), depois igreja com 23% e 21% respectivamente das mulheres e dos homens, o que demonstra o reconhecimento, e a confiança no serviço.

Com a sanção da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, que no Capitulo I Art. 8ª inciso IV coloca "a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres em situação de violência, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher", transforma-se assim as DEAMs em principal referência de atendimento nessa área e define sua atribuição no Capitulo III "DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL", que é o papel de investigação, tipificação, entre outros definidos na Legislação.

Essas importantes conquistas se tornaram as principais referências das ações do Estado nessa área para a definição da *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, elaborada e conduzida pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR) - órgão criado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Tal política define que a violência contra as mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos. Atingeas em seu direito à vida, à saúde e à integridade física. O conceito adotado fundamenta-se na definição da *Convenção de Belém do Pará (1994)*, segundo a qual a violência contra a mulher se constitui como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito publico como no privado" (Art.1). A violência contra as mulheres é um fenômeno multifacetado, com raízes histórico-culturais e permeadas por questões étnicas/raciais, de classe e geração.

Não coincidentemente no mesmo ano da sanção da Lei 10.714/03 que institui um número telefônico para atender denúncias de violência contra a mulher, foi criada a SPM/PR e posteriormente a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, bem como a Lei Maria da Penha. O que demonstra que a Lei 10.714/03 é anterior à consolidação das políticas públicas nessa área.

Em 2005 a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 é criada na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional e destinada a atender gratuitamente mulheres, em especial as vítimas de violência em todo o País. Desde então, esse serviço é disponibilizado vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais, conforme o Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010, e é coordenado pela SPM/PR.

A operacionalização desse serviço é realizada através de central de atendimento composta por estruturas físicas e de pessoal — atualmente com 195 atendentes e 20 gestores/as de sistema - sendo que a central está em plena ampliação nacional e em fase de ampliação internacional. O Ligue 180 atende atualmente brasileiras que ligam de três países: Itália, Espanha e Portugal, conforme convênio firmado com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Ministério da Justiça (MJ), por meio da Secretaria Nacional de Justiça e da Polícia Federal, para receber denúncias de maus tratos e tráfico de mulheres brasileiras. Contudo, pretende-se, ainda, expandir o atendimento para mais países nos próximos meses.

Desde sua criação a Central já realizou quase três milhões de atendimentos, (que se dividem em a) fornecimento de informações sobre direitos e políticas para as mulheres; b) encaminhamentos para serviços; c) registro de relatos de violência; d) registro de reclamações sobre os serviços de rede; e) registro de elogios; f) registro de sugestões de políticas públicas; além de encaminhar para outros serviços de telefonia as situações que não se referem ao atendimento às mulheres ou que exijam emergência no atendimento: por exemplo, deficientes ao Disque 100, casos de incêndio para o 193, ou situações de extrema urgência mesmo na violência contra a mulher para o 190. Logo se compreende a vasta gama de atendimentos que a Central efetua, bem como a qualificação que é exigida das atendentes para tal ofício, e que conseqüentemente torna o serviço mais amplo que um simples canal de recepção de denúncias policiais.

Ainda assim, freqüentemente se percebe que as mulheres ligam demandando informação e assistência, porém também um canal de denúncia. Dentre os encaminhamentos realizados para outros serviços de "telefonia", percebe-se que o número de emergência 190 contempla mais de 47% dos encaminhamentos. É importante pautar que no tipo de registro "relatos de violência" — mesmo aqueles cuja/o denunciante não solicita emergência - os dados da Central do primeiro semestre de 2012 revelam que em mais de 52% existe o risco de morte da vítima no processo da violência. Em mais de 66% dos relatos, os filhos presenciam a violência e em mais de 18% também sofrem violência. A violência física é a mais relatada entre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, classificados pela Lei Maria da Penha. No tipo de registro "encaminhamento para serviços" — que também não são classificados como emergências, mas que são demandados pelas mulheres, as DEAMs são os serviços mais procurados, contemplando cerca de 35% dos encaminhamentos.

Soma-se a esses dados a informação de que o número de mortes de mulheres nos últimos 30 anos passou de 1.353 anuais para 4.297, o que representa um aumento de 217,6% — mais que triplicado — nos quantitativos de mulheres vítimas de assassinato, segundo a pesquisa Mapa da Violência 2012³⁴³. A taxa de homicídios femininos é de 4.5 homicídios para cada 100 mil mulheres. Colocando o Brasil no 7ª lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres. Também na pesquisa realizada pelo Instituto Avon/IPOS/2011, foi revelado que a cada 10 pessoas entrevistadas seis conhecem alguma mulher que sofreu violência.

É importante ressaltar que após a criação da Lei Maria da Penha outros serviços foram instituídos como os Juizados de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: órgãos da Justiça Ordinária. Criados a partir de 2006 constituem-se em um número de 96 no total e no período de julho de 2010 a dezembro de 2011 foram realizados 685.905 procedimentos; 304.696 audiências; foram efetuadas 26.416 prisões em flagrante e 278.364 medidas protetivas de urgência.

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 tem chegado em municípios em que não há serviços especializados. Nos dados de atendimento do primeiro semestre de 2012 por município, o ranking de registros proporcionais à população tem na liderança o município de Bora – SP, que possui 873 habitantes, seguido de Sagrada Família – RS com 2617 habitantes.

Waiselfisz, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2011.

Logo, a Central de Atendimento à Mulher tem se mostrado fundamental para as mulheres nos municípios onde não há serviços especializados e principalmente nos de pequeno porte.

Nesse contexto, é possível concluir que a Central de Atendimento à Mulher é reconhecida pela população como referência no enfrentamento à violência contra as mulheres. Além de ser a única fonte de dados e informações governamental e nacional sobre violência contra as mulheres, o Ligue 180 se consolida como uma política de utilidade pública conhecida e de grande credibilidade em âmbito nacional. Dessa forma as demandas aumentam e se diversificam e suas respostas necessitam ser precisas e eficientes.

É importante salientar que o Ligue 180 hoje é um serviço de orientação, encaminhamento e informação, no entanto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que consolida o Artigo 16 da Lei Maria da Penha, o qual diz que a violência contra a mulher é incondicionada pública para os casos de lesão corporal leve, se faz necessário que o Ligue 180 se transforme efetivamente em um Disque Denuncia com o papel de encaminhar a denúncia recebida ao Ministério Público e/ou às autoridades da Segurança Pública, dependendo do contexto.

É por tais motivos, portanto, que se solicita à alteração da Lei 10.714/03 de forma a adequá-la ao funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, e possibilitar sua expansão e parceria com as instituições de segurança pública e do sistema de justiça. Destacase, ainda, que o presente Projeto de Lei representa medida importante para a institucionalização de importante instrumento voltado para a prevenção e proteção da vida das mulheres, normatizando o seu funcionamento e coordenação.

Sala das Sessões,

1 7 JUL. 2013

CPMI - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL



Oficio nº 481 (CN)

Brasília, em 17 de Julho de 20

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique Eduardo Alves Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa de Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Presidência comunica que está publicado, no Diário do Senado Federal de 16 de julho do corrente, o Relatório nº 1, de 2013, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, que concluiu pela apresentação de Projeto de Lei, que "Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher".

Nos termos do art. 142 do Regimento Comum, o projeto iniciará sua tramitação na Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ral da Mesa SEPKO 17/Jul/2013 - 18445 4553_{655.1} Manualto Orige

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.
- § 1º O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.
- § 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.
 - Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

- Art. 8° A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
- I a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

- Art. 9° A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
- § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
- I acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
- § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

_	V	-	informar	à	ofendida	os	direitos	a	ela	conferidos	nesta	Lei	e	os	serviços
disponíveis															
										· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

- Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- I pela Casa Civil; <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de</u> 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- II pela Secretaria-Geral; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)
- III pela Secretaria de Relações Institucionais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)
- IV pela Secretaria de Comunicação Social; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 527, *de 18/3/2011, convertida na Lei nº* 12.462, *de 4/8/2011*)
- V pelo Gabinete Pessoal; <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)</u>
- VI pelo Gabinete de Segurança Institucional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- VII pela Secretaria de Assuntos Estratégicos; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)
- VIII pela Secretaria de Políticas para as Mulheres; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)
- IX pela Secretaria de Direitos Humanos; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)
- X pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- XI pela Secretaria de Portos; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527*, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- XII pela Secretaria de Aviação Civil. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- § 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:
 - I o Conselho de Governo;
 - II o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

- III o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV o Conselho Nacional de Política Energética;
- V o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI o Advogado-Geral da União;
- VII a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII (Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)
- IX (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- X o Conselho de Aviação Civil. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- § 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:
 - I o Conselho da República;
 - II o Conselho de Defesa Nacional.
 - § 3º Integram ainda a Presidência da República:
 - I a Controladoria-Geral da União;
 - II (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
 - III (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)
 - IV (Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)
 - V (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)
 - VI <u>(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)</u>
 - VII (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)
- XIII pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.792, de 28/3/2013)

Seção II Das Competências e da Organização

- Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:
- I assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
 - a) na coordenação e na integração das ações do Governo;
 - b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;
 - II promover a publicação e a preservação dos atos oficiais.
 - Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:
 - I o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;
 - II a Imprensa Nacional;
 - III o Gabinete:

4/8/2011)

- IV a Secretaria-Executiva; e
- V até 3 (três) Subchefias. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.462, de

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••••
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

DECRETO Nº 7.393, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, é destinada a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República coordenará a Central de Atendimento.

Art. 2º A Central de Atendimento poderá ser acionada por meio de ligações telefônicas locais e de longa distância, no âmbito nacional, originadas de telefones fixos ou móveis, públicos ou particulares, e efetivar chamadas ativas locais e de longa distância.

Parágrafo único. O número 180 estará disponível vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais.

Art. 3º Caberá à Central de Atendimento:

- I receber relatos, denúncias e manifestações relacionadas a situações de violência contra as mulheres:
 - II registrar relatos de violências sofridas pelas mulheres;
- III orientar as mulheres em situação de violência sobre seus direitos, bem como informar sobre locais de apoio e assistência na sua localidade;
- IV encaminhar as mulheres em situação de violência à Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, de acordo com a necessidade;
- V informar às autoridades competentes, se for o caso, a possível ocorrência de infração penal que envolva violência contra a mulher;
- VI receber reclamações, sugestões e elogios a respeito do atendimento prestado no âmbito da Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, encaminhando-os aos órgãos competentes;
- VII produzir periodicamente relatórios gerenciais e analíticos com o intuito de apoiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres;
- VIII disseminar as ações e políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres para as usuárias que procuram o serviço; e
- IX produzir base de informações estatísticas sobre a violência contra as mulheres, com a finalidade de subsidiar o sistema nacional de dados e de informações relativas às mulheres.

Art. 4º O número 180 poderá ser amplamente divulgado nos meios de comunicação, instalações e estabelecimentos públicos e privados, entre outros.

Art. 5º Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Nilcéa Freire

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ"

(Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral)

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens:

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

ou que	ilquel outro local, c
	perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.